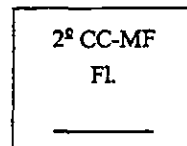
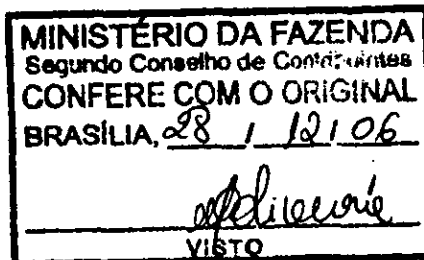


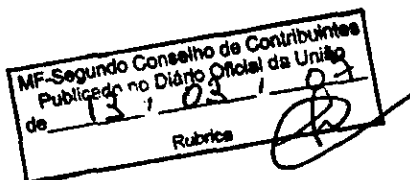


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.001066/2002-54  
Recurso nº : 132.512  
Acórdão nº : 203-11.414



Recorrente : GABARDO & TOSIN COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FINSOCIAL.**  
De acordo com o inciso XVII do art. 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, cabe ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recurso voluntário que trata de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial recolhida a maior.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA** - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

**COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA.**  
Em respeito a coisa julgada cabe ao julgador administrativo acatar decisão judicial definitiva e permitir a compensação somente nos seus estritos termos.

**Recurso não conhecido, em parte, para declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes e negado na parte conhecida.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GABARDO & TOSIN COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

**ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso na parte que trata da compensação do débito de Cofins com crédito de Finsocial, declinando a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.**

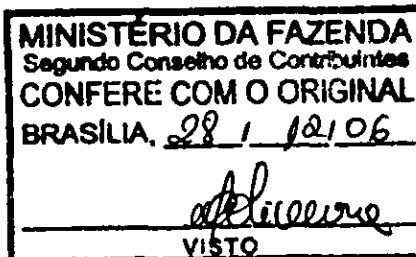
Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.

Antonio Bezerra Neto  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo n<sup>o</sup> : 10980.001066/2002-54  
Recurso n<sup>o</sup> : 132.512  
Acórdão n<sup>o</sup> : 203-11.414

Recorrente : GABARDO & TOSIN COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

## RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da decisão recorrida:

*"Trata o presente processo do Auto de Infração n<sup>o</sup> 0003906, às fls. 07/17, decorrente de auditoria interna nas DCTF dos 2<sup>o</sup>, 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> trimestres do ano-calendário de 1997, em que, consoante descrição dos fatos, à fl. 10, e anexos, de fls. 11/13, são exigidos, para os períodos de apuração 06/1997 a 12/1997, por "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA", R\$ 189.481,99 de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com enquadramento legal nos arts. 1<sup>o</sup> a 4<sup>o</sup> da Lei Complementar n.º 70, de 30 de outubro de 1991, art. 1<sup>o</sup> da Lei n.º 9.249, de 1995, art. 57 da Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, e arts. 56, parágrafo único, 60 e 66 da Lei n.º 9.430, de 1996, além dos acréscimos legais; foi exigida, também, a multa de lançamento de ofício de 75%, no montante de R\$ 142.111,49, prevista no art. 160 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1969), art. 1<sup>o</sup> da Lei n.º 9.249, de 1995, e art. 44, I, e § 1<sup>o</sup>, I, da Lei n.º 9.430, de 1996.*

*2. Às fls. 11/12, nos "ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS", para os períodos de apuração 07/1997 a 12/1997, constam valores informados nas DCTF, a título de "VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO", cujos créditos vinculados, declarados como "Comp s/DARF - Outros PJU", em face do Processo n<sup>o</sup> 96.0013403-0, não foram confirmados, sob a ocorrência: "Proc jud não comprova"; à fl. 13, no "ANEXO Ia - RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF", para o período de apuração 06/1997, não foi confirmado o pagamento informado de R\$ 25.088,57, sendo que no campo "SITUAÇÃO DO DARF" desse anexo, consta a ocorrência "Pgto não localizado"; à fl. 14, "ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR".*

*3. A interessada foi cientificada da autuação em 10/12/2001, conforme cópia de AR de fl. 49; em 09/01/2002, por meio de representante legal, foi protocolizada a tempestiva impugnação de fls. 01/06, instruída com os documentos de fls. 07/48, na qual são trazidas as seguintes alegações, em síntese.*

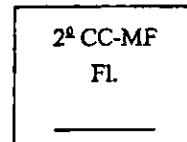
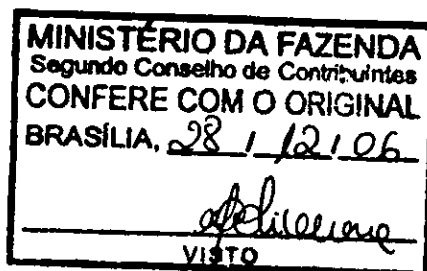
*4. Como preliminar, diz que os valores exigidos no auto de infração "já foram objeto de impugnação no processo n.º 10980-007.704/98-30", o qual encontrar-se-ia, à época da apresentação da impugnação, pendente da análise de recurso pelo Segundo Conselho de Contribuintes, e, assim, por estar a questão pendente de julgamento e por já ter sido objeto de verificação fiscal, entende ser nulo o lançamento.*

*5. No item "Do mérito", afirma que com suporte em decisões judiciais, emanadas nos processos n.ºs 96.0013403-0 e 94.0002585-8, procedeu à compensação de valores que teriam sido recolhidos a maior a título, respectivamente, de PIS e de Finsocial, com débitos fiscais da Cofins; comenta brevemente, na seqüência, as razões pelas quais teria surgido o direito creditório do PIS (inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e direito ao recolhimento nos termos da Lei Complementar n.º 07, R*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 10980.001066/2002-54  
Recurso n<sup>o</sup> : 132.512  
Acórdão n<sup>o</sup> : 203-11.414



de 1970) e do Finsocial (inconstitucionalidade da legislação que majorou a alíquota prevista no Decreto-Lei n.º 1940, de 1982).

6. Discorre, no item "Da compensação com a Cofins", sobre a legislação que prevê e disciplina o instituto da compensação tributária (art. 170 do CTN e art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, e alterações posteriores), após o que, afirma: " assim, em caso de pagamento indevido, como é o presente, a empresa tem o direito de 'efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente', isto é, poderá fazer a compensação da diferença paga a mais no passado, com os créditos tributários vincendos ".

7. Diz, ainda, que, aparentemente, a autuação seria decorrente de determinação do art. 17 da IN SRF n.º 21, de 1997, no sentido de que a compensação, com base em créditos reconhecidos pelo Poder Judiciário, seria revisada no mérito pelo fisco, o que é inadmissível ante o princípio da harmonia e independência entre os poderes da República, bem como o princípio da legalidade, sendo que se o fisco discorda da interpretação dada pelo judiciário, em relação ao prazo de recolhimento do PIS, deveria ter intentado ação própria, ou contestado com esses argumentos na ação interposta pela contribuinte; com respeito a esse tema (prazo de recolhimento e base de cálculo/faturamento do PIS), diz que é matéria que já foi longa e exaustivamente tratada pelo Conselho de Contribuintes, transcrevendo, a propósito, excerto do Acórdão n.º 101.87920, à fl. 05.

8. Por tais razões, alega que a autuação é improcedente, haja vista que procedeu a recuperação dos valores pagos a maior a título de Finsocial e PIS, amparada por sentenças judiciais, em cujos processos a Fazenda Nacional deveria ter levantado as premissas com que pretende embasar o lançamento, e, se não o fez, a matéria não pode mais ser discutida, por qualquer enfoque, em face do decurso do prazo processual.

9. Por fim, requer o cancelamento do auto de infração.

10. Pelo contido no despacho do Chefe da Secoj da DRJ em Curitiba/PR de fl. 51, o processo foi devolvido à DRF/CTA; em razão disso, e após serem juntados os documentos de fls. 52/88, o Chefe da Eqconfi/Secat/DRF/CTA emitiu o despacho de fls. 89/90, devolvendo o processo para julgamento."

A autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra o lançamento na Decisão de fls. 91/98, assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/12/1997

Ementa: NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA.**

É cabível o lançamento fiscal, por falta de recolhimento, quando restar comprovada nos autos a inexistência de alegada duplicidade de cobrança de crédito tributário.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.001066/2002-54  
Recurso nº : 132.512  
Acórdão nº : 203-11.414

*Ementa: LANÇAMENTO. AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA E FALTA DE RECOLHIMENTO.*

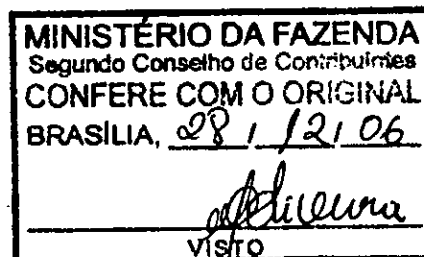
*Presentes a falta de recolhimento e a declaração inexata, apuradas em auditoria interna de DCTF, autorizada está a formalização de ofício do crédito tributário correspondente.*

*Lançamento Procedente"*

Inconformada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 102/117, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde: alegou que, mediante autorização judicial, compensou a débito ora exigido com o PIS recolhido a maior sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF e retirados do mundo jurídico pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, e com créditos de Finsocial recolhido a maior, decorrente do pagamento da contribuição com alíquota superior a 0,5%; e pediu a realização de perícia.

À fl. 118/120 processou-se o arrolamento de bens para garantia da instância recursal.

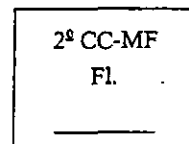
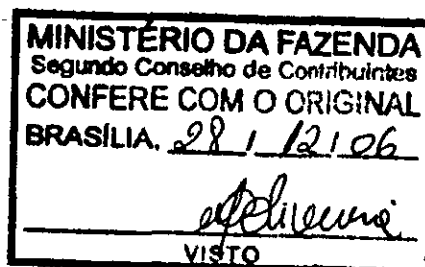
É o relatório.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.001066/2002-54  
Recurso nº : 132.512  
Acórdão nº : 203-11.414



#### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso voluntário cumpre os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Trata o presente processo de lançamento de ofício da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins devida nos períodos de junho a dezembro de 1997.

No apelo apresentado a este Conselho a recorrente:

- pediu a realização de diligência;
- alegou que, mediante autorização judicial, compensou o débito ora exigido com o PIS recolhido a maior, sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF e retirados do mundo jurídico pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, e com créditos de Finsocial recolhido a maior.

Primeiramente, cabe ressaltar que, de acordo com o inciso XVII do art. 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, cabe ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recurso voluntário que trata de restituição/compensação da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial recolhida a maior.

Desse modo, voto no sentido de conhecer da parte do recurso, que trata da compensação da Cofins devida com supostos créditos de PIS, e de declinar a competência para julgamento da outra parte do recurso, que trata de compensação de débito em lide com créditos de Finsocial, para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

#### PEDIDO DE PERÍCIA

Quanto ao pedido de perícia, vejo que a recorrente que não observou os requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93, e, portanto, deve ser considerado como não formulado, por força do § 1º, do citado art. 16, *verbis*:

*“art. 16 – A impugnação mencionará:*

*(...)*

*IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome endereço e qualificação profissional de seu perito.*

*§ 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”*

#### COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO DE PIS COM DÉBITO DE COFINS

A interessada afirmou que efetivou a compensação do débito de Cofins com o PIS recolhido a maior, sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF e retirados do mundo jurídico pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, com base em sentença judicial, sem mencionar no seu recurso em qual ação judicial foi dada essa autorização.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10980.001066/2002-54  
Recurso nº : 132.512  
Acórdão nº : 203-11.414

Na análise dos autos, verifico a alegação da recorrente refere-se à sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 96.0013403-0 (doc. fls. 39/44), que deferiu o direito à compensação do PIS recolhido a maior apenas com débitos do próprio PIS.

Dessa forma, em respeito à coisa julgada, não como acatar a compensação efetuada em desacordo com a sentença judicial.

Por fim, cabe ressaltar que pois o simples direito à compensação de supostos créditos de PIS não serve de razão de defesa contra lançamento de ofício efetuado pela falta de recolhimento de Cofins.

Pelas razões acima expostas, na parte conhecida do recurso, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006

  
ANTONIO BEZERRA NETO

